



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3271
MENSAGEM ADITIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 13/2005

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências.”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

Da Organização de Serviço

Art. 1º A organização e prestação do serviço local de transporte público competem ao Município de Pirassununga.

Art. 2º A gestão do sistema de transporte público da Cidade de Pirassununga será exercida pela Prefeitura Municipal que a exercerá praticando, dentre outros, os seguintes atos:

- a) planejamento e organização dos serviços de transporte público no âmbito municipal;
- b) gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público no âmbito municipal;
- c) regulamentação, controle da emissão e fiscalização da comercialização de passes, bilhetes e demais meios de pagamentos assemelhados, utilizados no serviço de transporte público;
- d) implantação de soluções que permitam a integração plena dos serviços de transporte;
- e) administração de fundos municipais de transporte e trânsito, na forma da Lei;
- f) planejamento, projeto e implantação de terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e/ou equipamentos do sistema de transporte público; e,
- g) outras atividades de planejamento, organização, gerenciamento e fiscalização necessárias a operação do sistema de transporte público municipal.

§ 1º A Prefeitura Municipal manterá permanente sistema de controle de qualidade dos serviços prestados pelos operadores de transporte público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 2º O operador responde integralmente pelos danos material, corporal e moral, a passageiros e terceiros na prestação de serviço, devendo apresentar, como condição para a assinatura do contrato, a respectiva apólice de seguro de responsabilidade civil objetiva.

Art. 3º Constituem receitas próprias da Prefeitura Municipal para o exercício das funções relativas a gestão e organização do Sistema de Transporte Público, dentre outras que lhe forem destinadas, as seguintes:

- a) as penalidades pecuniárias impostas aos operadores privados de transporte;
- b) a receita publicitária em equipamentos do sistema, como terminais, estações e pontos de parada;
- c) a remuneração pelo serviço que prestar, inclusive o de gerenciamento do sistema, em valor fixado pelo Executivo Municipal;
- d) os preços públicos e remunerações cobrados dos operadores particulares de transporte público.

Art. 4º Pelo não cumprimento às disposições da presente Lei, das normas definidas pelo Poder Público e do vínculo jurídico celebrado com o operador, serão aplicadas aos participantes do sistema, as seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – retirada do veículo de operação;
- IV – afastamento de funcionário infrator;
- V – suspensão da operação do serviço;
- VI – rescisão do contrato.

Parágrafo único. As hipóteses de incidência das penas, a respectiva dosagem e imposição serão definidas pelo Poder Público.

Art. 5º Na execução dos serviços públicos que trata esta Lei, o Poder concedente observará os direitos e obrigações dos usuários, em especial:

- I – receber serviço adequado;
- II – levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente ao serviço;
- III – manter em boas condições os bens públicos através dos quais os serviços lhe são prestados.

CAPÍTULO II

Da Prestação dos Serviços de Transporte Coletivo

Art. 6º Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros poderão ser explorados e executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou por transferência a terceiros através de concessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 1º - Considera-se transporte coletivo para os efeitos desta Lei, os serviços comuns, especiais e seletivos, executados por ônibus, microônibus e assemelhados, à disposição permanente dos usuários contra a única exigência de pagamento da tarifa fixada pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - A concessão dos serviços públicos de transporte coletivo será precedida de ato da Prefeitura Municipal que justifique a conveniência da delegação do serviço, caracterizando seu objeto, área e prazo.

§ 3º - A concessão dos serviços públicos de transporte coletivo será realizada pelo prazo de quatro (04) anos, prorrogável por igual período, com avaliações bienais de satisfação e excelência dos serviços prestados.

§ 4º - Sem prejuízo do que trata este Artigo, a Prefeitura poderá utilizar outras formas jurídicas para transferir a execução e/ou exploração dos serviços a terceiros, em caráter emergencial, por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º - Pela concessão do serviço de transporte coletivo, o Poder Público poderá exigir da concessionária:

I – pagamento de quantia fixa;

II – pagamento de valor mensal durante o prazo de concessão e eventual prorrogação;

III – aporte de investimentos no sistema de transporte público.

Art. 7º Não será admitida interrupção nem a solução de continuidade, ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo e seletivo de passageiros, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

CAPÍTULO III

Do Processo Licitatório e da Relação Contratual

Art. 8º O procedimento licitatório observará as normas gerais previstas na legislação federal pertinente, bem como a legislação municipal própria.

Parágrafo único. O Edital de Licitação de concessão será elaborado pelo Poder Concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação e especialmente:

I – o objeto e o prazo da concessão;

II – a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV – prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V – a relação dos documentos exigidos para a demonstração da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI – as possíveis fontes de receitas alternativas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



VII – os direitos e obrigação do Poder Concedente e da Concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação de serviços;

VIII – os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X – a minuta do respectivo contrato de concessão.

Art. 9º São cláusulas essenciais ao contrato de concessão dos serviços de transporte coletivo da Cidade de Pirassununga, dentre outras as seguintes:

I – a vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo concessionário;

II – especificação do objeto, área e prazo do contrato;

III – indicação de modo, forma e condições da prestação dos serviços;

IV – indicação de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

V – determinação do preço do serviço e dos critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas;

VI – determinação dos direitos, garantias e obrigações do poder contratante e da contratada, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VII – determinação dos direitos e deveres do usuário para obtenção e utilização do serviço;

VIII – previsão da forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

IX – indicação das penalidades contratuais administrativas a que se sujeitam as concessionárias e sua forma de aplicação;

X – os casos de extinção do contrato;

XI – previsão e determinação de reversão ou não de benfeitorias públicas realizadas à favor dos usuários e do Poder Concedente;

XII – indicação de critérios para o cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas ao contratado, quando for o caso;

XIII – condições para prorrogação do contrato;

XIV – obrigatoriedade de prestação de contas da contratada ao poder contratante, sua forma e periodicidade;

XV – exigência de publicação de demonstrações financeiras da contratada;

XVI – foro e modo amigável de solução das divergências contratuais;

XVII – exigência de garantia, nas modalidades previstas no artigo 56 da Lei de Licitações, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Art. 10 Constituirão encargos do Poder Público, dentre outros:

I – regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em

Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



- IV – extinguir o contrato, nos casos previstos em Lei e no contrato;
- V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato;
- VII – zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- VIII – declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à contratada, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX – declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a, diretamente ou mediante outorga de poderes à contratada, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis.
- X – estimular o aumento da produtividade, da qualidade da prestação de serviços de que trata esta Lei, da preservação do meio ambiente e outros; e,
- XI – implantar mecanismos permanentes de informações sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos.

Art. 11 Constituirão encargos do concessionário, dentre outros:

- I – prestar o serviço adequado na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II – realizar a comercialização de passes, bilhetes e demais meios de pagamento assemelhados, utilizados no serviço de transporte coletivo na forma definida pelo Poder Público e submetido à fiscalização;
- III – preencher guias, formulários e outros documentos, ou controles não documentais, como por processamento eletrônico de dados, ligados à operação do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pela Prefeitura Municipal;
- IV – elaborar e manter atualizada sua escrituração contábil e os demonstrativos financeiros anuais, conforme legislação que rege a matéria, bem assim prestar contas da receita ao Poder Público dos serviços concedidos;
- V – cumprir as normas de operação, manutenção e reparos;
- VI – somente contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos;
- VII – somente operar veículos que preencham os requisitos de circulação, conforme previstos nas normas regimentais ou gerais pertinentes, assegurando sua integridade;
- VIII – implantação e manutenção de melhorias nos equipamentos do sistema de transporte coletivo;
- IX – manter em dia o inventário e registro de bens vinculados à contratação, se for o caso;
- X – prestar contas da gestão dos serviços ao poder contratante e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- XI – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;
- XII – permitir à fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, se for o caso; aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, se for o caso, bem como aos seus registros contábeis;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



XIII – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

XIV – manter seguro contra risco de responsabilidade civil para com terceiros e usuários.

§ 1º - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Público.

§ 2º - A Concessionária poderá explorar como receita alternativa propaganda na parte interna do veículo, devendo ser reservado um quinto do espaço para a divulgação gratuita, pelo Poder Público, de assunto de interesse público, vedada fixação de propaganda político-partidária ou fixar cartazes de candidatos a posto eletivo.

Art. 12 Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo contratual;

II – caducidade;

III – rescisão;

IV – falência ou extinção da empresa concessionária;

V – anulação.

Parágrafo único. Ocorre caducidade quando:

- a) se depois de autorizada, a Concessionária não iniciar imediatamente os serviços;
- b) em caso de transferência da concessão sem a anuência do poder concedente;
- c) por comprovação de incapacidade técnica e/ou financeira da concessionária.

CAPÍTULO IV

Das Relações Econômicas

Art. 13 Os serviços públicos de transporte coletivo de Pirassununga serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, devendo ser observados os critérios de custo-benefício e a variação da inflação no período de 12 (doze) meses, medidos por índice oficial do Governo Federal.

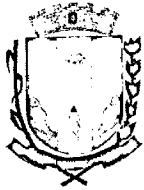
§ 1º - A Concessionária obriga-se a assegurar aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e às pessoas com deficiência física, mental e sensorial e, neste caso, quando absolutamente necessário, também a um acompanhante:

a) o passe gratuito;

b) dois lugares reservados à frente, por veículo;

c) o acesso ao veículo pela porta da frente.

§ 2º - Os alunos do Ensino Oficial, Fundamental e Médio, gozarão dos descontos previstos na Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 3º – Fica assegurado às gestantes os benefícios da alínea “b”, do § 1º do artigo 13.

§ 4º – A Concessionária de Serviço Público deverá adaptar em pelo menos, 5% (cinco por cento) de seus veículos, equipamentos próprios para as pessoas portadoras de deficiência física.

§ 5º A Concessionária de serviços públicos deverá implantar os benefícios previstos no prazo de 08 (oito) meses, a partir da assinatura do contrato.

Art. 14 Fica instituída uma Comissão de Análise para Transportes Urbanos Coletivos, visando definir os critérios da prestação do serviço e fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais, devendo obrigatoriamente ser constituída por um Representante da AREA de Pirassununga, na qualidade de Engenheiro, por um Delegado de Polícia do Município, dois representantes de associações de bairros e pelo Secretário de Planejamento do Município, ficando autorizado o Executivo a emitir Decreto para a regulamentação dos trabalhos da Comissão.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º Fica o Poder Executivo incumbido de editar o Regulamento de Operação do Sistema Municipal de Transporte Público.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, os serviços de operação do Sistema Municipal de Transporte Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 170, de 22 de setembro de 1951.

Pirassununga, 3 de maio de 2005.


Edgar Saggiornato
Presidente

Cmp/asdb.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providenciado-se a respeito

Sala das Sessões, 15 de Abril de 2005

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

MENSAGEM ADITIVA

EMENDA Nº 01/2005

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 13/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências".

Esta Comissão analisando a Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 13/2005, constatou a necessidade de adequar correções técnicas e de digitação contidas na redação da propositura, conforme a seguir indica:

I - A expressão "providencias" existente na ementa do projeto, passa a constar acrescido do acento circunflexo:

"Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências".

II - O parágrafo único da alínea "g" do art. 2º, passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º

g) -

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal manterá permanente sistema de controle de qualidade dos serviços prestados pelos operadores de transporte público".

III - O inciso I, do art. 8º passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 8º

I - o objeto e o prazo da concessão".



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



IV - O art. 3º, das Disposições Gerais e Transitórias, passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 2º

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 170, de 22 de setembro de 1951”.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2005.


Valdir Rosa
Presidente


Marcia Cristina Zanoni Couto
Relatora


Cristiana Aparecida Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



MENSAGEM ADITIVA

EMENDA Nº 02/2005

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 25 de Abril de 2005

Edilson
PRESIDENTE

A Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 13/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências".

Fica acrescido o inciso V no art. 12, com a seguinte redação:

- "Art. 12.....
- I -
- II -
- III -
- IV -
- V - anulação".

Justificativa:

Dentre as normas previstas na Lei de Licitações, relativamente ao motivo de anulação de licitação, encontra-se inserto a nulidade do procedimento ou a inobservância de cláusulas especiais (art. 23 e 49, § 2º da Lei nº 8.666/93), razão de registrar a extinção da concessão por ato declaratório de nulidade.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2005.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Valeir Rosa
Valeir Rosa
Presidente

Cristina Aparecida Batista
Cristina Aparecida Batista
Relatora

Marcia Cristina Zanoni Couto
Marcia Cristina Zanoni Couto
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



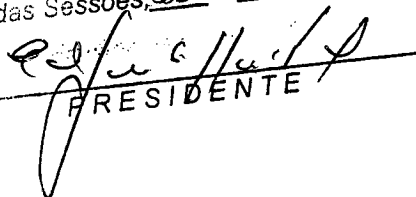
MENSAGEM ADITIVA

EMENDA Nº 03/2005

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 25 de Abril de 2005


PRESIDENTE

A Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 13/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências".

O § 1º do art. 13, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º A Concessionária obriga-se a assegurar aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e às pessoas com deficiência física, mental e sensorial e, neste caso, quando absolutamente necessário, também a um acompanhante:

- a) o passe gratuito;
- b) dois lugares reservados à frente, por veículo;
- c) o acesso ao veículo pela porta da frente”.

Justificativa:

A presente emenda visa tão somente deixar claro que o alcance da lei deve beneficiar portadores de deficiência física, mental e sensorial.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2005.


Valdir Rosa
Vereador

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



MENSAGEM ADITIVA

EMENDA Nº 04/2005

*Retirada a pedido
dos Autores
Sala das Sessões, 02/05/05.*

A Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 13/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências".

A alínea "f" do art. 2º, passa a constar com a seguinte redação:

"Art 2º

a).....

b).....

c).....

d).....

e).....

f) planejamento, projeto e implantação de terminais, pontos de parada, sinalização e outros serviços e/ou equipamentos de transporte público; e,


Justificativa:

A nova redação visa isentar o Município da obrigação de construir abrigos nos pontos de parada de ônibus.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2005.


Marcia Cristina Zanoni Couto
Vereadora


José Arantes da Silva
Vereador


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador


Juliano Marquêselli
Vereador

Se. Presidente,
Pela retirada da
Emenda.

C.M. 02.05.05


Miguel





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

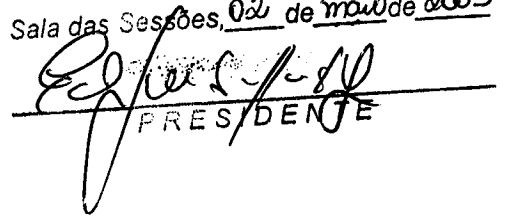


APROVADO
Providencie-se a respeito

MENSAGEM ADITIVA

Sala das Sessões, 02 de maio de 2005

EMENDA Nº 05/2005


PRESIDENTE

A Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 13/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências".

O Parágrafo único, do art. 2º, passa a ser o §1º, ficando criado o § 2º com a seguinte redação:

- “Art 2º
- a).....
 - b).....
 - c).....
 - d).....
 - e).....
 - f).....
 - g).....


§ 1º

§ 2º O operador responde integralmente pelos danos material, corporal e moral, a passageiros e terceiros na prestação de serviço, devendo apresentar, como condição para a assinatura do contrato, a respectiva apólice de seguro de responsabilidade civil objetiva”.

Justificativa:

Há necessidade de que o operador responda pelos danos materiais, morais e outros.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2005.


Marcia Cristina Zandoni Couto
Vereadora


José Arantes da Silva
Vereador


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador


Juliano Marquezelli
Vereador

Cmp/asfba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



MENSAGEM ADITIVA

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 02 de maio de 2005

EMENDA Nº 06/2005


PRESIDENTE

A Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 13/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências".

Fica criado o inciso VI no art. 4º, com a seguinte redação:

VI – rescisão do contrato.

Justificativa:

É importante a acresção do inciso para que a rescisão do contrato esteja inserida como condição de penalidade.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2005.

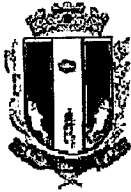

Marcia Cristina Zanoni Couto
Vereadora


José Arantes da Silva
Vereador


Antônio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador


Juliano Marquêselli
Vereador

Cmp/asdb.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



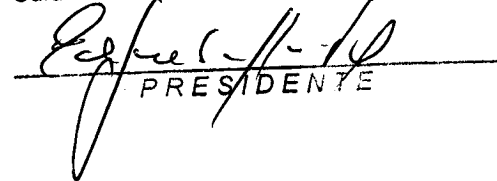
MENSAGEM ADITIVA

EMENDA Nº 07 /2005

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 02 de Março de 2005


PRESIDENTE

A Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 13/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências".

O § 3º, do art. 6º, passa a constar com a seguinte redação:

“ § 3º A concessão dos serviços públicos de transporte coletivo será realizada pelo prazo de quatro (04) anos, prorrogável por igual período, com avaliações bienais de satisfação e excelência dos serviços prestados”.

Justificativa:

É importante que para uma nova licitação ocorra um período menor de contratação, com avaliações bienais da prestação de serviço.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2005.


Marcia Cristina Zandhi Couto
Vereadora


José Arantes da Silva
Vereador


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador


Juliano Marquêselli
Vereador

Cmp/asfba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



MENSAGEM ADITIVA

EMENDA Nº 08 /2005

*Retirada a pedido dos
Autores.
Sala das Sessões, 02/05/05.*

A Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 13/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências".

Fica criado o § 6º no art. 6º, com a seguinte redação:

- “§ 1º
- § 2º
- § 3º
- § 4º
- § 5º

§ 6º As construções de abrigos nos pontos de paradas de ônibus, ficam a cargo da concessionária, de acordo com as necessidades de cada ponto.”

Justificativa:

A presente emenda visa transferir a obrigação de construção de abrigos de paradas de ônibus à concessionária.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2005.

Marcia Cristina Zanoni Couto
Marcia Cristina Zanoni Couto
Vereadora

José Arantes da Silva
José Arantes da Silva
Vereador

Antônio Carlos Bueno Gonçalves
Antônio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Juliano Marquês Zelli
Juliano Marquês Zelli
Vereador

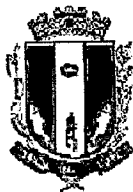
Cmp/asdb.

Ar. Presidente,
Pela situação
da Evenda.

C. M. 02.05.05

Magnifico





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



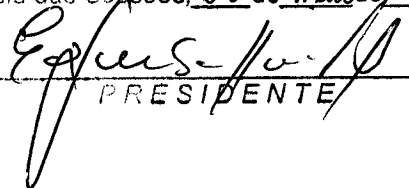
MENSAGEM ADITIVA

APROVADO

Providencie-se a respeito

EMENDA Nº 07/2005

Sala das Sessões, 02 de maio de 2005


PRESIDENTE

A Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 13/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências".

Fica acrescido o inciso XVII, no art. 9º, com a seguinte redação:

"XVII – exigência de garantia, nas modalidades previstas no artigo 56 da Lei de Licitações, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do contrato".

Justificativa:

É importante que a prestadora de serviço dê garantia real sobre o valor do contrato de modo a assegurar a qualidade e a responsabilidade do contrato.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2005.


Marcia Cristiana Zanoni Couto
Vereadora

José Arantes da Silva
Vereador


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador


Juliano Marquêselli
Vereador

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br




MENSAGEM ADITIVA

APROVADO

Providencie-se a respeito

EMENDA Nº 10 /2005

Sala das Sessões, 02 de maio de 2005


PRESIDENTE

A Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 13/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências".

Fica suprimido o § 2º do artigo 12.

Justificativa:

A ampla defesa e o contraditório estão previstos constitucionalmente para quaisquer processos administrativos, razão pela qual não há necessidade da previsão legal.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2005.


Marcia Cristina Zanoni Couto
Vereadora


José Arantes da Silva
Vereador


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador


Juliano Marquêselli
Vereador

Cmp/asdb.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



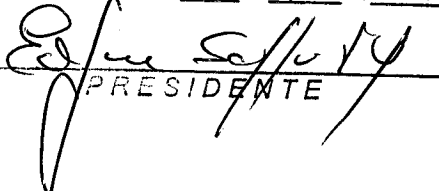
MENSAGEM ADITIVA

APROVADO

Providencie-se a respeito

EMENDA Nº 11 /2005

Sala das Sessões, 02 de maio de 2005


PRESIDENTE

A Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 13/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências".

O "caput" do art. 13, passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 13 Os serviços públicos de transporte coletivo de Pirassununga serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, devendo ser observados os critérios de custo-benefício e a variação da inflação no período de 12 (doze) meses, medidos por índice oficial do Governo Federal".

Justificativa:

Para fixação da tarifa, devem ser observados os critérios técnicos e a inflação do período, razão pela qual, quando do reajuste deverá ser observado o índice de inflação do período.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2005.


Marcia Cristina Zanoni Couto
Vereadora


José Arantes da Silva
Vereador


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador


Juliano Marquezelli
Vereador

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



MENSAGEM ADITIVA

EMENDA Nº 12/2005

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 02 de março de 2005


PRESIDENTE

A Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 13/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências".

Fica suprimido o § 3º do art. 13.

Justificativa:

O § 3º do art. 13, trata-se de redundância legislativa, não havendo necessidade da inclusão nas relações econômicas entre o consumidor final do serviço.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2005.


Marcia Cristina Zanoni Couto
Vereadora


José Arantes da Silva
Vereador


Antônio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador


Juliano Marquezelli
Vereador

Cmp/asdb.a.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 02 de maio de 2005

Egídio S. P. de A.
PRESIDENTE

MENSAGEM ADITIVA

EMENDA Nº 13 /2005

A Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 13/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências".

Fica criado o § 3º no art. 13, com a seguinte redação:

"Art. 13.....

§ 1º.....

a)

b)

c)

§ 2º

§ 3º Fica assegurado às gestantes os benefícios da alínea "b", do § 1º

do artigo 13".

Justificativa:

É importante que as gestantes tenham locais reservados nos transportes coletivos.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2005.

Marcia Cristina Zanoni Couto
Vereador

José Arantes da Silva
Vereador

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Juliano Marquêselli
Vereador

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br




MENSAGEM ADITIVA

EMENDA Nº 14 /2005

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 02 de maio de 2005


PRESIDENTE

A Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 13/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências”.

Fica criado o § 4º no art. 13, com a seguinte redação:

“§ 4º A Concessionária de Serviço Público deverá adaptar em pelo menos, 5% (cinco por cento) de seus veículos, equipamentos próprios para as pessoas portadoras de deficiência física”.

Justificativa:

A presente emenda visa tão somente adequar o projeto, aos comandos constitucionais previstos nos artigos 227, § 2º c.c. Artigo 244, que garantem a adaptação dos transportes coletivos, a fim de dar acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2005.


Juliano Marquezelli
Vereador


Marcia Cristina Zanoni Couto
Vereadora


José Arantes da Silva
Vereador


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



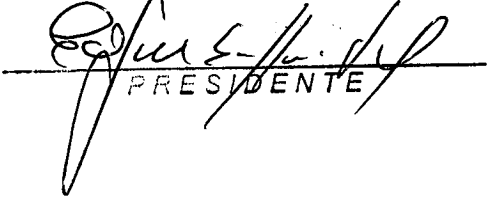
MENSAGEM ADITIVA

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 29 de Novembro de 2005

EMENDA Nº 15/2005


PRESIDENTE

A Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 13/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências".

Fica criado o § 5º no art. 13, com a seguinte redação:

“§ 5º A concessionária de serviços públicos deverá implantar os benefícios previstos no prazo de 08 (oito) meses, a partir da assinatura do contrato”.

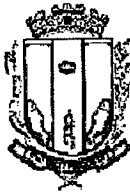
Justificativa:

Há necessidade de deixar consignado um prazo para a concessionária implantar os benefícios aos usuários.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2005.


Valdir Rosa
Vereador

Cmp/asdb.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

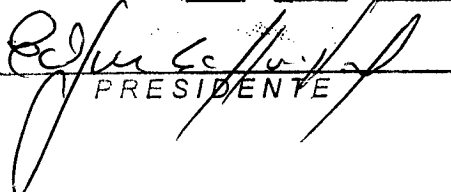
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 02 de maio de 2005


PRESIDENTE

MENSAGEM ADITIVA

EMENDA Nº 16/2005

A Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 13/2005

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências".

Fica criado o art. 14, com a seguinte redação:

"Art. 14 Fica instituída uma Comissão de Análise para Transportes Urbanos Coletivos, visando definir os critérios da prestação do serviço e fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais, devendo obrigatoriamente ser constituída por um Representante da AREA de Pirassununga, na qualidade de Engenheiro, por um Delegado de Polícia do Município, dois representantes de associações de bairros e pelo Secretário de Planejamento do Município, ficando autorizado o Executivo a emitir Decreto para a regulamentação dos trabalhos da Comissão".

Justificativa:

Em decorrência de que há necessidade de diuturna fiscalização e acompanhamento da prestação de serviços relativo ao transporte urbano, é importante que uma Comissão constituída por representantes do povo, fiscalizem o cumprimento das obrigações contratuais.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2005.


Marcia Cristina Zanoni Couto
Vereadora


José Arantes da Silva
Vereador


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador


Juliano Marquezelli
Vereador

Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**MENSAGEM ADITIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 13/2005**

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências.”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

CAPÍTULO I

Da Organização de Serviço

Art. 1º A organização e prestação do serviço local de transporte público competem ao Município de Pirassununga.

Art. 2º A gestão do sistema de transporte público da Cidade de Pirassununga será exercida pela Prefeitura Municipal que a exercerá praticando, dentre outros, os seguintes atos:

- a) planejamento e organização dos serviços de transporte público no âmbito municipal;
- b) gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público no âmbito municipal;
- c) regulamentação, controle da emissão e fiscalização da comercialização de passes, bilhetes e demais meios de pagamentos semelhantes, utilizados no serviço de transporte público;
- d) implantação de soluções que permitam a integração plena dos serviços de transporte;
- e) administração de fundos municipais de transporte e trânsito, na forma da Lei;
- f) planejamento, projeto e implantação de terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e/ou equipamentos do sistema de transporte público; e,
- g) outras atividades de planejamento, organização, gerenciamento e fiscalização necessárias a operação do sistema de transporte público municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal manterá permanente sistema de controle de qualidade dos serviços prestados pelos operadores de serviços de transporte públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 3º Constituem receitas próprias da Prefeitura Municipal para o exercício das funções relativas a gestão e organização do Sistema de Transporte Público, dentre outras que lhe forem destinadas, as seguintes:

- a) as penalidades pecuniárias impostas aos operadores privados de transporte;
- b) a receita publicitária em equipamentos do sistema, como terminais, estações e pontos de parada;
- c) a remuneração pelo serviço que prestar, inclusive o de gerenciamento do sistema, em valor fixado pelo Executivo Municipal;
- d) os preços públicos e remunerações cobrados dos operadores particulares de transporte público.

— Art. 4º Pelo não cumprimento às disposições da presente Lei, das normas definidas pelo Poder Público e do vínculo jurídico celebrado com o operador, serão aplicadas aos participantes do sistema, as seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – retirada do veículo de operação;
- IV – afastamento de funcionário infrator;
- V – suspensão da operação do serviço;

Parágrafo único. As hipóteses de incidência das penas, a respectiva dosagem e imposição serão definidas pelo Poder Público.

Art. 5º Na execução dos serviços públicos que trata esta Lei, o Poder concedente observará os direitos e obrigações dos usuários, em especial:

- I – receber serviço adequado;
- II – levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente ao serviço;
- III – manter em boas condições os bens públicos através dos quais os serviços lhe são prestados.

CAPÍTULO II

Da Prestação dos Serviços de Transporte Coletivo

Art. 6º Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros poderão ser explorados e executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou por transferência a terceiros através de concessão.

§ 1º - Considera-se transporte coletivo para os efeitos desta Lei, os serviços comuns, especiais e seletivos, executados por ônibus, microônibus e assemelhados, à disposição permanente dos usuários contra a única exigência de pagamento da tarifa fixada pela Prefeitura Municipal.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º - A concessão dos serviços públicos de transporte coletivo será precedida de ato da Prefeitura Municipal que justifique a conveniência da delegação do serviço, caracterizando seu objeto, área e prazo.

§ 3º - A concessão dos serviços públicos de transporte coletivo será realizada pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, desde que o concessionário tenha obtido avaliação satisfatória dos serviços prestados e não tenha cometido falta grave, na prestação dos serviços nos termos estabelecidos no contrato de concessão.

§ 4º - Sem prejuízo do que trata este Artigo, a Prefeitura poderá utilizar outras formas jurídicas para transferir a execução e/ou exploração dos serviços a terceiros, em caráter emergencial, por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º - Pela concessão do serviço de transporte coletivo, o Poder Público poderá exigir da concessionária:

- I – pagamento de quantia fixa;
- II – pagamento de valor mensal durante o prazo de concessão e eventual prorrogação;
- III – aporte de investimentos no sistema de transporte público.

Art. 7º Não será admitida interrupção nem a solução de continuidade, ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo e seletivo de passageiros, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

CAPÍTULO III

Do Processo Licitatório e da Relação Contratual

Art. 8º O procedimento licitatório observará as normas gerais previstas na legislação federal pertinente, bem como a legislação municipal própria.

Parágrafo único. O Edital de Licitação de concessão será elaborado pelo Poder Concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação e especialmente:

- I – o objeto a prazo da concessão;
- II – a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV – prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V – a relação dos documentos exigidos para a demonstração da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI – as possíveis fontes de receitas alternativas;
- VII – os direitos e obrigação do Poder Concedente e da Concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação de serviços;
- VIII – os critérios de reajuste e revisão da tarifa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IX – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
X – a minuta do respectivo contrato de concessão.

Art. 9º São cláusulas essenciais ao contrato de concessão dos serviços de transporte coletivo da Cidade de Pirassununga, dentre outras as seguintes:

I – a vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo concessionário;

II – especificação do objeto, área e prazo do contrato;

III – indicação de modo, forma e condições da prestação dos serviços;

IV – indicação de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

V – determinação do preço do serviço e dos critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas;

VI – determinação dos direitos, garantias e obrigações do poder contratante e da contratada, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VII – determinação dos direitos e deveres do usuário para obtenção e utilização do serviço;

VIII – previsão da forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

IX – indicação das penalidades contratuais administrativas a que se sujeitam as concessionárias e sua forma de aplicação;

X – os casos de extinção do contrato;

XI – previsão e determinação de reversão ou não de benfeitorias públicas realizadas à favor dos usuários e do Poder Concedente;

XII – indicação de critérios para o cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas ao contratado, quando for o caso;

XIII – condições para prorrogação do contrato;

XIV – obrigatoriedade de prestação de contas da contratada ao poder contratante, sua forma e periodicidade;

XV – exigência de publicação de demonstrações financeiras da contratada;

XVI – foro e modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 10 Constituirão encargos do Poder Público, dentre outros:

I – regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em

Lei;

IV – extinguir o contrato, nos casos previstos em Lei e no contrato;

V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato;

Retirado ante a ausência de pareceres
das Comissões pertinentes.

Piras; Sala das Sessões, 18 de abril de 2005.

Edmundo

Aprovada em 1ª discussão. (09 X 0)

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 25 de Abril de 2005

Edmundo
Presidente

Aprovada em 2ª discussão. (09 X 0)

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 02 de maio de 2005

Edmundo
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IX – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X – a minuta do respectivo contrato de concessão.

Art. 9º São cláusulas essenciais ao contrato de concessão dos serviços de transporte coletivo da Cidade de Pirassununga, dentre outras as seguintes:

I – a vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo concessionário;

II – especificação do objeto, área e prazo do contrato;

III – indicação de modo, forma e condições da prestação dos serviços;

IV – indicação de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

V – determinação do preço do serviço e dos critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas;

VI – determinação dos direitos, garantias e obrigações do poder contratante e da contratada, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VII – determinação dos direitos e deveres do usuário para obtenção e utilização do serviço;

VIII – previsão da forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

IX – indicação das penalidades contratuais administrativas a que se sujeitam as concessionárias e sua forma de aplicação;

X – os casos de extinção do contrato;

XI – previsão e determinação de reversão ou não de benfeitorias públicas realizadas à favor dos usuários e do Poder Concedente;

XII – indicação de critérios para o cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas ao contratado, quando for o caso;

XIII – condições para prorrogação do contrato;

XIV – obrigatoriedade de prestação de contas da contratada ao poder contratante, sua forma e periodicidade;

XV – exigência de publicação de demonstrações financeiras da contratada;

XVI – foro e modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 10 Constituirão encargos do Poder Público, dentre outros:

I – regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em Lei;

IV – extinguir o contrato, nos casos previstos em Lei e no contrato;

V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VII – zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

VIII – declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à contratada, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX – declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a, diretamente ou mediante outorga de poderes à contratada, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis.

X – estimular o aumento da produtividade, da qualidade da prestação de serviços de que trata esta Lei, da preservação do meio ambiente e outros; e,

XI – implantar mecanismos permanentes de informações sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos.

Art. 11 Constituirão encargos do concessionário, dentre outros:

I – prestar o serviço adequado na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – realizar a comercialização de passes, bilhetes e demais meios de pagamento assemelhados, utilizados no serviço de transporte coletivo na forma definida pelo Poder Público e submetido à fiscalização;

III – preencher guias, formulários e outros documentos, ou controles não documentais, como por processamento eletrônico de dados, ligados à operação do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pela Prefeitura Municipal;

IV – elaborar e manter atualizada sua escrituração contábil e os demonstrativos financeiros anuais, conforme legislação que rege a matéria, bem assim prestar contas da receita ao Poder Público dos serviços concedidos;

V – cumprir as normas de operação, manutenção e reparos;

VI – somente contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos;

VII – somente operar veículos que preencham os requisitos de circulação, conforme previstos nas normas regimentais ou gerais pertinentes, assegurando sua integridade;

VIII – implantação e manutenção de melhorias nos equipamentos do sistema de transporte coletivo;

IX – manter em dia o inventário e registro de bens vinculados à contratação, se for o caso;

X – prestar contas da gestão dos serviços ao poder contratante e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

XI – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

XII – permitir à fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, se for o caso; aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, se for o caso, bem como aos seus registros contábeis;

XIII – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

XIV – manter seguro contra risco de responsabilidade civil para com terceiros e usuários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Público.

§ 2º - A Concessionária poderá explorar como receita alternativa propaganda na parte interna do veículo, devendo ser reservado um quinto do espaço para a divulgação gratuita, pelo Poder Público, de assunto de interesse público, vedada fixação de propaganda político-partidária ou fixar cartazes de candidatos a posto eletivo.

Art. 12 Extingue-se a concessão por:

- I – advento do termo contratual;
- II – caducidade;
- III – rescisão;
- IV – falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 1º - Ocorre caducidade quando:

- a) se depois de autorizada, a Concessionária não iniciar imediatamente os serviços;
- b) em caso de transferência da concessão sem a anuência do poder concedente;
- c) por comprovação de incapacidade técnica e/ou financeira da concessionária.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV será sempre assegurado à concessionária os direitos de ampla defesa e devido processo legal.

CAPÍTULO IV

Das Relações Econômicas

Art. 13 Os serviços públicos de transporte coletivo de Pirassununga serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A Concessionária obriga-se a assegurar aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e às pessoas com deficiência física mental ou sensorial e, neste caso, quando absolutamente necessário, também a um acompanhante:

- a) o passe gratuito;
- b) dois lugares reservados à frente, por veículo;
- c) o acesso ao veículo pela porta da frente.

§ 2º - Os alunos do Ensino Oficial, Fundamental e Médio, gozarão dos descontos previstos na Lei.

§ 3º - As isenções ou reduções tarifárias, além daquelas previstas em Lei, obedecerão ao que dispõe a legislação municipal, devendo dispor de fontes específicas de recursos para garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º Fica o Poder Executivo incumbido de editar o Regulamento de Operação do Sistema Municipal de Transporte Público.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, os serviços de operação do Sistema Municipal de Transporte Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 170/1951, de 22 de setembro de 1951.

Pirassununga, 1º de abril de 2005.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 04 de abril de 2005

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar
parecer.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2005

(Presidente)

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 04 de abril de 2005

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana, para dar parecer

Sala das Sessões, 04 de abril de 2005

(Presidente)

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
Públicos, para dar parecer.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2005

(Presidente)

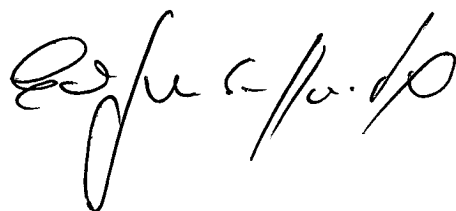
Retirado ante a ausência de
pareceres das Comissões terma-
nentes.

Sala das Sessões, 14/04/05

(Presidente)

Retirado ante a ausência de pareceres
das Comissões pertinentes.

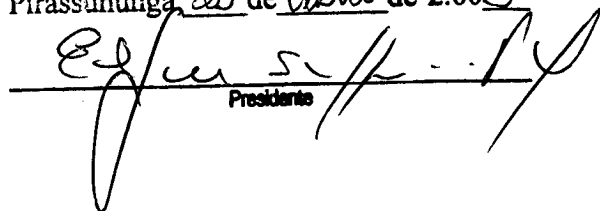
Piras; Sala das Sessões, 18 de abril de 2005.



Aprovada em 1ª discussão. (09 x 0)

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 25 de Abril de 2005

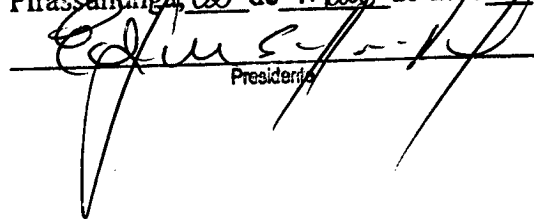

Presidente

Aprovada em 2ª discussão. (09 x 0)

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 02 de maio de 2005


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“JUSTIFICATIVA”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A presente Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei n.º 13/2005, que *dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providencias*, objetiva tão somente retificar a idade dos idosos, aos quais a Concessionária obriga-se a assegurar a gratuidade dos transportes coletivos públicos, constante do § 1º do Artigo 13.

Tal alteração visa adequar a Legislação Municipal em consonância com a Lei Federal 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, cópia anexa.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o alcance que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo, encarecendo para a matéria regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 1º de abril de 2005.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.



Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

- I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;
- II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;
- III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;
- IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

CAPÍTULO X

Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III

Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
- III – em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.



"Art. 1º

§ 4º

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

....." (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

....." (NR)

Art. 114. O art 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no **caput** do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Rubem Fonseca Filho

Humberto Sérgio Costa Lima

Guido Mantega

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Benedita Souza da Silva Sampaio

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.10.2003



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



MENSAGEM ADITIVA

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando a **MENSAGEM ADITIVA** ao **Projeto de Lei nº 13/2005**, de autoria do Executivo Municipal, que **dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga**, **autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo** e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 11/ABRIL/2005.


Valdir Rosa
Presidente


Marcia Cristina Zanoni Couto
Relatora


Cristina Aparecida Batista
Membro

Cmp/asdbá.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



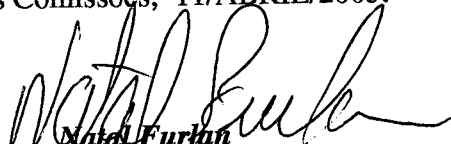
MENSAGEM ADITIVA

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando a **MENSAGEM ADITIVA ao Projeto de Lei nº 13/2005**, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 11/ABRIL/2005.


Natal Furlan
Presidente


José Arantes da Silva
Relator


Wallace Aníbal de Freitas Bruno
Membro

Cmp/asfba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



MENSAGEM ADITIVA

PARECER Nº

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando a **MENSAGEM ADITIVA** ao **Projeto de Lei nº 13/2005**, de autoria do Executivo Municipal, que **dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo** e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 11/ABRIL/2005.


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Presidente


Juliano Marquezelli
Relator


Natal Furlan
Membro



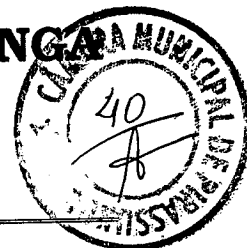
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



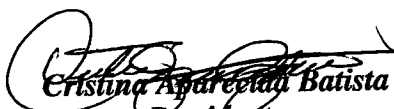
MENSAGEM ADITIVA

PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando a **MENSAGEM ADITIVA ao Projeto de Lei nº 13/2005**, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões, 11/ABRIL/2005.


Cristina Aparecida Batista
Presidente


Marcia Cristina Zanoni Couto
Relator


Valdir Rosa
Membro

Cmp/asd/ba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



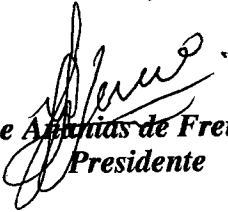
MENSAGEM ADITIVA

PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando a **MENSAGEM ADITIVA ao Projeto de Lei nº 13/2005**, de autoria do Executivo Municipal, que **dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo** e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões, 11/ABRIL/2005.


Wallace Apolinário de Freitas Bruno
Presidente


Valdir Rosa
Relator


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Membro

Cmp/asfba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 13/2005 -

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências.”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

Da Organização de Serviço

Art. 1º A organização e prestação do serviço local de transporte público competem ao Município de Pirassununga.

Art. 2º A gestão do sistema de transporte público da Cidade de Pirassununga será exercida pela Prefeitura Municipal que a exercerá praticando, dentre outros, os seguintes atos:

- a) planejamento e organização dos serviços de transporte público no âmbito municipal;
- b) gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público no âmbito municipal;
- c) regulamentação, controle da emissão e fiscalização da comercialização de passes, bilhetes e demais meios de pagamentos assemelhados, utilizados no serviço de transporte público;
- d) implantação de soluções que permitam a integração plena dos serviços de transporte;
- e) administração de fundos municipais de transporte e trânsito, na forma da Lei;
- f) planejamento, projeto e implantação de terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e/ou equipamentos do sistema de transporte público; e,
- g) outras atividades de planejamento, organização, gerenciamento e fiscalização necessárias a operação do sistema de transporte público municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal manterá permanente sistema de controle de qualidade dos serviços prestados pelos operadores de serviços de transporte públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 3º Constituem receitas próprias da Prefeitura Municipal para o exercício das funções relativas a gestão e organização do Sistema de Transporte Público, dentre outras que lhe forem destinadas, as seguintes:

- a) as penalidades pecuniárias impostas aos operadores privados de transporte;
- b) a receita publicitária em equipamentos do sistema, como terminais, estações e pontos de parada;
- c) a remuneração pelo serviço que prestar, inclusive o de gerenciamento do sistema, em valor fixado pelo Executivo Municipal;
- d) os preços públicos e remunerações cobrados dos operadores particulares de transporte público.

Art. 4º Pelo não cumprimento às disposições da presente Lei, das normas definidas pelo Poder Público e do vínculo jurídico celebrado com o operador, serão aplicadas aos participantes do sistema, as seguintes penalidades.

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – retirada do veículo de operação;
- IV – afastamento de funcionário infrator;
- V – suspensão da operação do serviço;

Parágrafo único. As hipóteses de incidência das penas, a respectiva dosagem e imposição serão definidas pelo Poder Público.

Art. 5º Na execução dos serviços públicos que trata esta Lei, o Poder concedente observará os direitos e obrigações dos usuários, em especial:

- I – receber serviço adequado;
- II – levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente ao serviço;
- III – manter em boas condições os bens públicos através dos quais os serviços lhe são prestados

CAPÍTULO II

Da Prestação dos Serviços de Transporte Coletivo

Art. 6º Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros poderão ser explorados e executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou por transferência a terceiros através de concessão.

§ 1º - Considera-se transporte coletivo para os efeitos desta Lei, os serviços comuns, especiais e seletivos, executados por ônibus, microônibus e assemelhados, à disposição permanente dos usuários contra a única exigência de pagamento da tarifa fixada pela Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º - A concessão dos serviços públicos de transporte coletivo será precedida de ato da Prefeitura Municipal que justifique a conveniência da delegação do serviço, caracterizando seu objeto, área e prazo.

§ 3º - A concessão dos serviços públicos de transporte coletivo será realizada pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, desde que o concessionário tenha obtido avaliação satisfatória dos serviços prestados e não tenha cometido falta grave, na prestação dos serviços nos termos estabelecidos no contrato de concessão.

§ 4º - Sem prejuízo do que trata este Artigo, a Prefeitura poderá utilizar outras formas jurídicas para transferir a execução e/ou exploração dos serviços a terceiros, em caráter emergencial, por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º - Pela concessão do serviço de transporte coletivo, o Poder Público poderá exigir da concessionária:

- I – pagamento de quantia fixa;
- II – pagamento de valor mensal durante o prazo de concessão e eventual prorrogação;
- III – aporte de investimentos no sistema de transporte público.

Art. 7º Não será admitida interrupção nem a solução de continuidade, ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo e seletivo de passageiros, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

CAPÍTULO III

Do Processo Licitatório e da Relação Contratual

Art. 8º O procedimento licitatório observará as normas gerais previstas na legislação federal pertinente, bem como a legislação municipal própria.

Parágrafo único. O Edital de Licitação de concessão será elaborado pelo Poder Concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação e especialmente:

- I – o objeto a prazo da concessão;
- II – a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV – prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V – a relação dos documentos exigidos para a demonstração da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI – as possíveis fontes de receitas alternativas;
- VII – os direitos e obrigação do Poder Concedente e da Concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação de serviços;
- VIII – os critérios de reajuste e revisão da tarifa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IX – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X – a minuta do respectivo contrato de concessão.

Art. 9º São cláusulas essenciais ao contrato de concessão dos serviços de transporte coletivo da Cidade de Pirassununga, dentre outras as seguintes:

I – a vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo concessionário;

II – especificação do objeto, área e prazo do contrato;

III – indicação de modo, forma e condições da prestação dos serviços;

IV – indicação de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

V – determinação do preço do serviço e dos critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas;

VI – determinação dos direitos, garantias e obrigações do poder contratante e da contratada, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VII – determinação dos direitos e deveres do usuário para obtenção e utilização do serviço;

VIII – previsão da forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

IX – indicação das penalidades contratuais administrativas a que se sujeitam as concessionárias e sua forma de aplicação;

X – os casos de extinção do contrato;

XI – previsão e determinação de reversão ou não de benfeitorias públicas realizadas à favor dos usuários e do Poder Concedente;

XII – indicação de critérios para o cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas ao contratado, quando for o caso;

XIII – condições para prorrogação do contrato;

XIV – obrigatoriedade de prestação de contas da contratada ao poder contratante, sua forma e periodicidade;

XV – exigência de publicação de demonstrações financeiras da contratada;

XVI – foro e modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 10 Constituirão encargos do Poder Público, dentre outros:

I – regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em Lei;

IV – extinguir o contrato, nos casos previstos em Lei e no contrato;

V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VII – zelar pela boa qualidade dos serviços, receber apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

VIII – declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à contratada, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX – declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a, diretamente ou mediante outorga de poderes à contratada, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis.

X – estimular o aumento da produtividade, da qualidade da prestação de serviços de que trata essa Lei, da preservação do meio ambiente e outros; e,

XI – implantar mecanismos permanentes de informações sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos.

Art. 11 Constituirão encargos do concessionário, dentre outros:

I – prestar o serviço adequado na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – realizar a comercialização de passes, bilhetes e demais meios de pagamento assemelhados, utilizados no serviço de transporte coletivo na forma definida pelo Poder Público e submetido à fiscalização;

III – preencher guias, formulários e outros documentos, ou controles não documentais, como por processamento eletrônico de dados, ligados à operação do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pela Prefeitura Municipal;

IV – elaborar e manter atualizada sua escrituração contábil e os demonstrativos financeiros anuais, conforme legislação que rege a matéria, bem assim prestar contas da receita ao Poder Público dos serviços concedidos;

V – cumprir as normas de operação, manutenção e reparos;

VI – somente contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos;

VII – somente operar veículos que preencham os requisitos de circulação, conforme previstos nas normas regimentais ou gerais pertinentes, assegurando sua integridade;

VIII – implantação e manutenção de melhorias nos equipamentos do sistema de transporte coletivo;

IX – manter em dia o inventário e registro de bens vinculados à contratação, se for o caso;

X – prestar contas da gestão dos serviços ao poder contratante e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

XI – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

XII – permitir à fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, se for o caso; aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, se for o caso, bem como as seus registros contábeis;

XIII – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

XIV – manter seguro contra risco de responsabilidade civil para com terceiros e usuários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Público.

§ 2º - A Concessionária poderá explorar como receita alternativa propaganda na parte interna do veículo, devendo ser reservado um quinto do espaço para a divulgação gratuita, pelo Poder Público, de assunto de interesse público, vedada fixação de propaganda político-partidária ou fixar cartazes de candidatos a posto eletivo.

Art. 12 Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo contratual;

II – caducidade;

III – rescisão;

IV – falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 1º - Ocorre caducidade quando:

a) se depois de autorizada, a Concessionária não iniciar imediatamente os serviços;

b) em caso de transferência da concessão sem a anuência do poder concedente;

c) por comprovação de incapacidade técnica e/ou financeira da concessionária.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV será sempre assegurado à concessionária os direitos de ampla defesa e devido processo legal.

CAPÍTULO IV

Das Relações Econômicas

Art. 13 Os serviços públicos de transporte coletivo de Pirassununga serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A Concessionária obriga-se a assegurar aos idosos a partir de 60 (sessenta) anos de idade e às pessoas com deficiência física mental ou sensorial e, neste caso, quando absolutamente necessário, também a um acompanhante:

a) o passe gratuito;

b) dois lugares reservados à frente, por veículo;

c) o acesso ao veículo pela porta da frente.

§ 2º - Os alunos do Ensino Oficial, Fundamental e Médio, gozarão dos descontos previstos na Lei.

§ 3º - As isenções ou reduções tarifárias, além daquelas previstas em Lei, obedecerão ao que dispõe a legislação municipal, devendo dispor de fontes específicas de recursos para garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º Fica o Poder Executivo incumbido de editar o Regulamento de Operação do Sistema Municipal de Transporte Público.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, os serviços de operação do Sistema Municipal de Transporte Público.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 170/1951, de 22 de Setembro de 1951.

Pirassununga, 14 de março de 2005.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Relação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 21 de março de 2005

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 21 de março de 2005

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
Públicos, para dar parecer.

Sala das Sessões, 21 de março de 2005

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
(Presidente)

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana, para dar parecer

Sala das Sessões, 21 de março de 2005

[Handwritten signature]
(Presidente)

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar
parecer.

Sala das Sessões, 21 de março de 2005

[Handwritten signature]
(Presidente)

Retirado ante a ausência de
Pareceres das Comissões pertinentes.

Sala das Sessões, 28/03/2005.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Os despachos continuam na mensagem
Aditiva ao Projeto.

Sala das Sessões, 11/04/05.

Paulo César



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ M E N S A G E M ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que no ensejo encaminhamos, para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis, *dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências.*

De acordo com o preceituado na Lei Orgânica do Município, Artigo 5º, Inciso IV, compete privativamente ao Município organizar e executar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, entre outros, o serviço de transporte coletivo urbano, que terá caráter essencial.

Através do Decreto nº 424/84, de 13 de dezembro de 1984, a Viação Pirassununga foi declarada, para todos os fins, e a título precário, permissionária, no âmbito municipal, dos serviços de transporte coletivo.

Sem entrarmos no mérito dos serviços que vem sendo prestados, que podemos afirmar de forma eficaz, hoje somos obrigados a cumprir determinação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que já emitiu parecer desfavorável da maneira de contratação e Termo de Compromisso de Ajustamento entre a Municipalidade e o Ministério Público do Estado de São Paulo, ambos exigindo a realização de processo licitatório para a concessão de referidos serviços; motivos determinantes para encaminhamento da presente proposta.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o alcance que reveste a matéria, esperamos poder contar com a atenção dos nobres Edis no sentido de apreciarem a matéria em regime de urgência, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 14 de março de 2005.

- ADEMIR ALVES LINDO -





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 13/2005, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo* e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 21/MARÇO/2005.

Valdir Rosa
Presidente

Cristina Aparecida Batista
Relatora


Márcia Cristina Zanoni Couto
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 13/2005, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 21/MARÇO/2005.

Natal Furlan
Presidente

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Relator

José Arantes da Silva
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 13/2005, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 21/MARÇO/2005.

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Presidente

Natal Furlan
Relator

Juliano Marquezelli
Membro

Cmp/asdba.



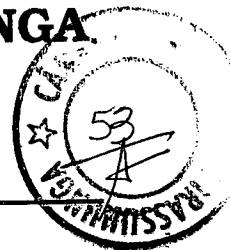
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 13/2005, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões, 21/MARÇO/2005.

Cristina Aparecida Batista
Presidente

Valdir Rosa
Relator


Márcia Cristina Zanoni Couto
Membro

Cmp/asd/ba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 13/2005, de autoria do Executivo Municipal, que *dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões, 21/MARÇO/2005.

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Relator

Valdir Rosa
Membro

Cmp/asdbá.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI Nº 3.365, DE 24 DE MAIO DE 2005 –

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências.”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

Da Organização de Serviço

Art. 1º A organização e prestação do serviço local de transporte público competem ao Município de Pirassununga.

Art. 2º A gestão do sistema de transporte público da Cidade de Pirassununga será exercida pela Prefeitura Municipal que a exercerá praticando, dentre outros, os seguintes atos:

- a) planejamento e organização dos serviços de transporte público no âmbito municipal;
- b) gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público no âmbito municipal;
- c) regulamentação, controle da emissão e fiscalização da comercialização de passes, bilhetes e demais meios de pagamentos assemelhados, utilizados no serviço de transporte público;
- d) implantação de soluções que permitam a integração plena dos serviços de transporte;
- e) administração de fundos municipais de transporte e trânsito, na forma da Lei;
- f) planejamento, projeto e implantação de terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e/ou equipamentos do sistema de transporte público; e,
- g) outras atividades de planejamento, organização, gerenciamento e fiscalização necessárias a operação do sistema de transporte público municipal.

§ 1º A Prefeitura Municipal manterá permanente sistema de controle de qualidade dos serviços prestados pelos operadores de transporte público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º O operador responde integralmente pelos danos material, moral e moral, a passageiros e terceiros na prestação de serviço, devendo apresentar, como condição para a assinatura do contrato, a respectiva apólice de seguro de responsabilidade civil objetiva.

Art. 3º Constituem receitas próprias da Prefeitura Municipal para o exercício das funções relativas a gestão e organização do Sistema de Transporte Público, dentre outras que lhe forem destinadas, as seguintes:

- a) as penalidades pecuniárias impostas aos operadores privados de transporte;
- b) a receita publicitária em equipamentos do sistema, como terminais, estações e pontos de parada;
- c) a remuneração pelo serviço que prestar, inclusive o de gerenciamento do sistema, em valor fixado pelo Executivo Municipal;
- d) os preços públicos e remunerações cobrados dos operadores particulares de transporte público.

Art. 4º Pelo não cumprimento às disposições da presente Lei, das normas definidas pelo Poder Público e do vínculo jurídico celebrado com o operador, serão aplicadas aos participantes do sistema, as seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – retirada do veículo de operação;
- IV – afastamento de funcionário infrator;
- V – suspensão da operação do serviço;
- VI – rescisão do contrato.

Parágrafo único. As hipóteses de incidência das penas, a respectiva dosagem e imposição serão definidas pelo Poder Público.

Art. 5º Na execução dos serviços públicos que trata esta Lei, o Poder concedente observará os direitos e obrigações dos usuários, em especial:

- I – receber serviço adequado;
- II – levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente ao serviço;
- III – manter em boas condições os bens públicos através dos quais os serviços lhe são prestados.

CAPÍTULO II

Da Prestação dos Serviços de Transporte Coletivo

Art. 6º Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros poderão ser explorados e executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou por transferência a terceiros através de concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º - Considera-se transporte coletivo para os efeitos desta Lei, os serviços comuns, especiais e seletivos, executados por ônibus, microônibus e assemelhados, à disposição permanente dos usuários contra a única exigência de pagamento da tarifa fixada pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - A concessão dos serviços públicos de transporte coletivo será precedida de ato da Prefeitura Municipal que justifique a conveniência da delegação do serviço, caracterizando seu objeto, área e prazo.

§ 3º - A concessão dos serviços públicos de transporte coletivo será realizada pelo prazo de quatro (04) anos, prorrogável por igual período, com avaliações bienais de satisfação e excelência dos serviços prestados.

§ 4º - Sem prejuízo do que trata este Artigo, a Prefeitura poderá utilizar outras formas jurídicas para transferir a execução e/ou exploração dos serviços a terceiros, em caráter emergencial, por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º - Pela concessão do serviço de transporte coletivo, o Poder Público poderá exigir da concessionária:

I – pagamento de quantia fixa;

II – pagamento de valor mensal durante o prazo de concessão e eventual prorrogação;

III – aporte de investimentos no sistema de transporte público.

Art. 7º Não será admitida interrupção nem a solução de continuidade, ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo e seletivo de passageiros, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

CAPÍTULO III

Do Processo Licitatório e da Relação Contratual

Art. 8º O procedimento licitatório observará as normas gerais previstas na legislação federal pertinente, bem como a legislação municipal própria.

Parágrafo único. O Edital de Licitação de concessão será elaborado pelo Poder Concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação e especialmente:

I – o objeto e o prazo da concessão;

II – a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV – prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V – a relação dos documentos exigidos para a demonstração da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI – as possíveis fontes de receitas alternativas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VII – os direitos e obrigação do Poder Concedente e da Concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação de serviços;

VIII – os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X – a minuta do respectivo contrato de concessão.

Art. 9º São cláusulas essenciais ao contrato de concessão dos serviços de transporte coletivo da Cidade de Pirassununga, dentre outras as seguintes:

I – a vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo concessionário;

II – especificação do objeto, área e prazo do contrato;

III – indicação de modo, forma e condições da prestação dos serviços;

IV – indicação de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

V – determinação do preço do serviço e dos critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas;

VI – determinação dos direitos, garantias e obrigações do poder contratante e da contratada, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VII – determinação dos direitos e deveres do usuário para obtenção e utilização do serviço;

VIII – previsão da forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

IX – indicação das penalidades contratuais administrativas a que se sujeitam as concessionárias e sua forma de aplicação;

X – os casos de extinção do contrato;

XI – previsão e determinação de reversão ou não de benfeitorias públicas realizadas à favor dos usuários e do Poder Concedente;

XII – indicação de critérios para o cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas ao contratado, quando for o caso;

XIII – condições para prorrogação do contrato;

XIV – obrigatoriedade de prestação de contas da contratada ao poder contratante, sua forma e periodicidade;

XV – exigência de publicação de demonstrações financeiras da contratada;

XVI – foro e modo amigável de solução das divergências contratuais;

XVII – exigência de garantia, nas modalidades previstas no Artigo 56 da Lei de Licitações, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Art. 10 Constituirão encargos do Poder Público, dentre outros:

I – regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em

Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- IV – extinguir o contrato, nos casos previstos em Lei e no contrato;
- V – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato;
- VII – zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- VIII – declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à contratada, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX – declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a, diretamente ou mediante outorga de poderes à contratada, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis.
- X – estimular o aumento da produtividade, da qualidade da prestação de serviços de que trata esta Lei, da preservação do meio ambiente e outros; e,
- XI – implantar mecanismos permanentes de informações sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos.

Art. 11 Constituirão encargos do concessionário, dentre outros:

- I – prestar o serviço adequado na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II – realizar a comercialização de passes, bilhetes e demais meios de pagamento assemelhados, utilizados no serviço de transporte coletivo na forma definida pelo Poder Público e submetido à fiscalização;
- III – preencher guias, formulários e outros documentos, ou controles não documentais, como por processamento eletrônico de dados, ligados à operação do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pela Prefeitura Municipal;
- IV – elaborar e manter atualizada sua escrituração contábil e os demonstrativos financeiros anuais, conforme legislação que rege a matéria, bem assim prestar contas da receita ao Poder Público dos serviços concedidos;
- V – cumprir as normas de operação, manutenção e reparos;
- VI – somente contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos;
- VII – somente operar veículos que preencham os requisitos de circulação, conforme previstos nas normas regimentais ou gerais pertinentes, assegurando sua integridade;
- VIII – implantação e manutenção de melhorias nos equipamentos do sistema de transporte coletivo;
- IX – manter em dia o inventário e registro de bens vinculados à contratação, se for o caso;
- X – prestar contas da gestão dos serviços ao poder contratante e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- XI – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;
- XII – permitir à fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, se for o caso; aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, se for o caso, bem como aos seus registros contábeis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



XIII – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

XIV – manter seguro contra risco de responsabilidade civil para com terceiros e usuários.

§ 1º - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Público.

§ 2º - A Concessionária poderá explorar como receita alternativa propaganda na parte interna do veículo, devendo ser reservado um quinto do espaço para a divulgação gratuita, pelo Poder Público, de assunto de interesse público, vedada fixação de propaganda político-partidária ou fixar cartazes de candidatos a posto eletivo.

Art. 12 Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo contratual;

II – caducidade;

III – rescisão;

IV – falência ou extinção da empresa concessionária;

V - anulação.

Parágrafo único. Ocorre caducidade quando:

- a) se depois de autorizada, a Concessionária não iniciar imediatamente os serviços;
- b) em caso de transferência da concessão sem a anuência do poder concedente;
- c) por comprovação de incapacidade técnica e/ou financeira da concessionária.

CAPÍTULO IV

Das Relações Econômicas

Art. 13 Os serviços públicos de transporte coletivo de Pirassununga serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, devendo ser observados os critérios de custo-benefício e a variação da inflação no período de 12 (doze) meses, medidos por índice oficial do Governo Federal.

§ 1º - A Concessionária obriga-se a assegurar aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e às pessoas com deficiência física, mental e sensorial e, neste caso, quando absolutamente necessário, também a um acompanhante:

a) o passe gratuito;

b) dois lugares reservados à frente, por veículo;

c) o acesso ao veículo pela porta da frente.

§ 2º - Os alunos do Ensino Oficial, Fundamental e Médio, gozarão dos descontos previstos na Lei.

§ 3º - Fica assegurado às gestantes os benefícios da alínea “b”, do § 1º do Artigo 13.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 4º – A Concessionária de Serviço Público deverá adaptar em pelo menos, 5% (cinco por cento) de seus veículos, equipamentos próprios para as pessoas portadoras de deficiência física.

§ 5º – A Concessionária de serviços públicos deverá implantar os benefícios previstos no prazo de 08 (oito) meses, a partir da assinatura do contrato.

Art. 14 Fica instituída uma Comissão de Análise para Transportes Urbanos Coletivos, visando definir os critérios da prestação do serviço e fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais, devendo obrigatoriamente ser constituída por um Representante da AREA de Pirassununga, na qualidade de Engenheiro, por um Delegado de Polícia do Município, dois representantes de associações de bairros e pelo Secretário de Planejamento do Município, ficando autorizado o Executivo a emitir Decreto para a regulamentação dos trabalhos da Comissão.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º Fica o Poder Executivo incumbido de editar o Regulamento de Operação do Sistema Municipal de Transporte Público.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, os serviços de operação do Sistema Municipal de Transporte Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 170, de 22 de setembro de 1951.

Pirassununga, 24 de maio de 2005.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

JORGE LUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.

LEI Nº 3.362, DE 18 DE MAIO DE 2005

"Reajusta os subsídios do Prefeito, Vice e Secretários Municipais – Mandato 2005/2008".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI: Art. 1º

A partir de 1º de maio de 2005 ficam reajustados em 6% (seis por cento), os subsídios mensais do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Pirassununga, instituídos pela Lei nº 3.311, de 30 de setembro de 2004. Parágrafo único. Os reajustes de que trata este artigo, elevam os subsídios: I – do Prefeito, para R\$ 8.234,29 (oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos); II – do Vice-Prefeito, para R\$ 2.744,76 (dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), e III – de cada Secretário Municipal, para R\$ 2.551,65 (dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessárias. Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Pirassununga, 18 de Maio de 2005. Ademir Alves Lindo, Prefeito Municipal; Jorge Luis Lourenço, Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 3.363, DE 18 DE MAIO DE 2005

"Reajusta os subsídios dos Vereadores – Legislatura 2005/2008".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2005, ficam reajustados em 6% (seis por cento), o subsídio mensal de cada Vereador à Câmara Municipal de Pirassununga, instituído pela Lei nº 3.315, de 10 de novembro de 2004. Parágrafo único. O reajuste de que trata este artigo, eleva o subsídio de cada Vereador para R\$ 1.890,00 (hum mil, oitocentos e noventa reais). Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessárias. Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Pirassununga, 18 De Maio De 2005. Ademir Alves Lindo, Prefeito Municipal; Jorge Luis Lourenço, Secretário Municipal De Administração.

LEI Nº 3.364, DE 18 DE MAIO DE 2005

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o D.E.R."....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI: Art. 1º

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.), objetivando a conclusão da ponte sobre o Rio Mogi Guaçu, implantação de variante externa à Cachoeira de Emas, com extensão de 2.000 metros, implantação de dois dispositivos em nível que interligará a variante à SP-20, e a implantação de uma passagem superior no cruzamento com estrada vicinal. Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença, a saber: I – liberar mediante solicitação no D.E.R. as áreas necessárias às obras e serviços, de modo que não ocorram retardamentos na sua execução, e remover benfeitorias existentes ao longo do trecho; II – declarar de utilidade pública as áreas necessárias, desapropriando-as amigavelmente ou, na impossibilidade, imitando-se iliminamente na posse, mediante a autorização judicial, em ação própria; III – promover a remoção de linhas aéreas e/ou subterrâneas existentes que impeçam ou dificultem a execução das obras e serviços, quando necessário; IV – restabelecer e/ou construir as cercas

divisórias, e também se for o caso, os acessos anteriormente existentes, bem como colocar as portei... liberar as áreas de empréstimo e ou bota-foras necessárias para execução das obras e serviços; VI – complementar os serviços de plantio de grama nas áreas não previstas e necessárias à proteção de erosões; VII – construir passagens de gado, definidas em projeto; VIII – garantir a afixação de placas indicativas da participação do Governo do Estado de São Paulo, por meio do D.E.R., em lugares visíveis nos locais de execução dos projetos, observada a legislação incidente; IX – receber do D.E.R., mediante ofício e recebimento definitivo, as obras e serviços objeto deste convênio, tão logo concluídos, passando a conservar a estrada como parte da malha viária municipal, sem ônus para o D.E.R.. Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços – Setor de Estradas, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Lei, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Pirassununga, 18 de maio de 2005. Ademir Alves Lindo, Prefeito Municipal; Jorge Luis Lourenço, Secretário Municipal de Administração.

LEI Nº 3.365, DE 24 DE MAIO DE 2005

"Dispõe sobre o Sistema Municipal de Transporte Público de Pirassununga, autoriza a concessão do serviço de transporte coletivo e dá outras providências.".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO DA ORGANIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I Da Organização de Serviço

Art. 1º A organização e prestação do serviço local de transporte público competem ao Município de Pirassununga.

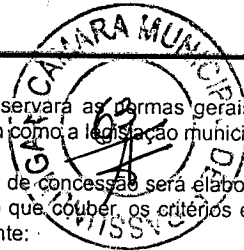
Art. 2º A gestão do sistema de transporte público da Cidade de Pirassununga será exercida pela Prefeitura Municipal que a exercerá praticando, dentre outros, os seguintes atos:

- a) planejamento e organização dos serviços de transporte público no âmbito municipal; b) gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público no âmbito municipal; c) regulamentação, controle da emissão e fiscalização da comercialização de passes, bilhetes e demais meios de pagamentos assemelhados, utilizados no serviço de transporte público; d) implantação de soluções que permitam a integração plena dos serviços de transporte; e) administração de fundos municipais de transporte e trânsito, na forma da Lei; f) planejamento, projeto e implantação de terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e/ou equipamentos do sistema de transporte público; e, g) outras atividades de planejamento, organização, gerenciamento e fiscalização necessárias a operação do sistema de transporte público municipal.

§ 1º A Prefeitura Municipal manterá permanente sistema de controle de qualidade dos serviços prestados pelos operadores de transporte público.

§ 2º O operador responde integralmente pelos danos material, corporal e moral, a passageiros e terceiros na prestação de serviço, devendo apresentar, como condição para a assinatura do contrato, a respectiva apólice de seguro de responsabilidade civil objetiva.

Art. 3º Constituem receitas próprias da Prefeitura Municipal para o exercício das funções relativas a gestão e organização do Sistema de Transporte Público, dentre outras que lhe forem destinadas, as seguintes:



- a) as penalidades pecuniárias impostas aos operadores privados de transporte;
- b) a receita publicitária em equipamentos do sistema, como terminais, estações e pontos de parada;
- c) a remuneração pelo serviço que prestar, inclusive o de gerenciamento do sistema, em valor fixado pelo Executivo Municipal;
- d) os preços públicos e remunerações cobrados dos operadores particulares de transporte público.

Art. 4º Pelo não cumprimento às disposições da presente Lei, das normas definidas pelo Poder Público e do vínculo jurídico celebrado com o operador, serão aplicadas aos participantes do sistema, as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - retirada do veículo de operação;
- IV - afastamento de funcionário infrator;
- V - suspensão da operação do serviço;
- VI - rescisão do contrato.

Parágrafo único. As hipóteses de incidência das penas, a respectiva dosagem e imposição serão definidas pelo Poder Público.

Art. 5º Na execução dos serviços públicos que trata esta Lei, o Poder concedente observará os direitos e obrigações dos usuários, em especial:

- I - receber serviço adequado;
- II - levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente ao serviço;
- III - manter em boas condições os bens públicos através dos quais os serviços lhe são prestados.

CAPÍTULO II

Da Prestação dos Serviços de Transporte Coletivo

Art. 6º Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros poderão ser explorados e executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou por transferência a terceiros através de concessão.

§ 1º - Considera-se transporte coletivo para os efeitos desta Lei, os serviços comuns, especiais e seletivos, executados por ônibus, microônibus e assemelhados, à disposição permanente dos usuários contra a única exigência de pagamento da tarifa fixada pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - A concessão dos serviços públicos de transporte coletivo será precedida de ato da Prefeitura Municipal que justifique a conveniência da delegação do serviço, caracterizando seu objeto, área e prazo.

§ 3º - A concessão dos serviços públicos de transporte coletivo será realizada pelo prazo de quatro (04) anos, prorrogável por igual período, com avaliações bienais de satisfação e excelência dos serviços prestados.

§ 4º - Sem prejuízo do que trata este Artigo, a Prefeitura poderá utilizar outras formas jurídicas para transferir a execução e/ou exploração dos serviços a terceiros, em caráter emergencial, por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º - Pela concessão do serviço de transporte coletivo, o Poder Público poderá exigir da concessionária:

- I - pagamento de quantia fixa;
- II - pagamento de valor mensal durante o prazo de concessão e eventual prorrogação;
- III - aporte de investimentos no sistema de transporte público.

Art. 7º Não será admitida interrupção nem a solução de continuidade, ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo e seletivo de passageiros, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

CAPÍTULO III

Do Processo Licitatório e da Relação Contratual

Art. 8º O procedimento licitatório observará as normas gerais previstas na legislação federal pertinente, bem como a legislação municipal própria.

Parágrafo único. O Edital de Licitação de concessão será elaborado pelo Poder Concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação e especialmente:

- I - o objeto e o prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - a relação dos documentos exigidos para a demonstração da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas;
- VII - os direitos e obrigação do Poder Concedente e da Concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação de serviços;
- VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X - a minuta do respectivo contrato de concessão.

Art. 9º São cláusulas essenciais ao contrato de concessão dos serviços de transporte coletivo da Cidade de Pirassununga, dentre outras as seguintes:

- I - a vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo concessionário;
- II - especificação do objeto, área e prazo do contrato;
- III - indicação de modo, forma e condições da prestação dos serviços;
- IV - indicação de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- V - determinação do preço do serviço e dos critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas;
- VI - determinação dos direitos, garantias e obrigações do poder contratante e da contratada, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VII - determinação dos direitos e deveres do usuário para obtenção e utilização do serviço;
- VIII - previsão da forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- IX - indicação das penalidades contratuais administrativas a que se sujeitam as concessionárias e sua forma de aplicação;
- X - os casos de extinção do contrato;
- XI - previsão e determinação de reversão ou não de benfeitorias públicas realizadas à favor dos usuários e do Poder Concedente;
- XII - indicação de critérios para o cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas ao contratado, quando for o caso;
- XIII - condições para prorrogação do contrato;
- XIV - obrigatoriedade de prestação de contas da contratada ao poder contratante, sua forma e periodicidade;
- XV - exigência de publicação de demonstrações financeiras da contratada;
- XVI - foro e modo amigável de solução das divergências contratuais;
- XVII - exigência de garantia, nas modalidades previstas no Artigo 56 da Lei de Licitações, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Art. 10º Constituirão encargos do Poder Público, dentre outros:

- I - regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em Lei;
- IV - extinguir o contrato, nos casos previstos em Lei e no contrato;
- V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do

serviço e as cláusulas do contrato;

VII - zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à contratada, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a, diretamente ou mediante outorga de poderes à contratada, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis.

X - estimular o aumento da produtividade, da qualidade da prestação de serviços de que trata esta Lei, da preservação do meio ambiente e outros; e,

XI - implantar mecanismos permanentes de informações sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos.

Art. 11º Constituirão encargos do concessionário, dentre outros:

I - prestar o serviço adequado na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - realizar a comercialização de passes, bilhetes e demais meios de pagamento assemelhados, utilizados no serviço de transporte coletivo na forma definida pelo Poder Público e submetido à fiscalização;

III - preencher guias, formulários e outros documentos, ou controles não documentais, como por processamento eletrônico de dados, ligados à operação do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pela Prefeitura Municipal;

IV - elaborar e manter atualizada sua escrituração contábil e os demonstrativos financeiros anuais, conforme legislação que rege a matéria, bem assim prestar contas da receita ao Poder Público dos serviços concedidos;

V - cumprir as normas de operação, manutenção e reparos;

VI - somente contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos;

VII - somente operar veículos que preencham os requisitos de circulação, conforme previstos nas normas regimentais ou gerais pertinentes, assegurando sua integridade;

VIII - implantação e manutenção de melhorias nos equipamentos do sistema de transporte coletivo;

IX - manter em dia o inventário e registro de bens vinculados à contratação, se for o caso;

X - prestar contas da gestão dos serviços ao poder contratante e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

XI - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

XII - permitir à fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, se for o caso; aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, se for o caso, bem como aos seus registros contábeis;

XIII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

XIV - manter seguro contra risco de responsabilidade civil para com terceiros e usuários.

§ 1º - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Público.

§ 2º - A Concessionária poderá explorar como receita alternativa propaganda na parte interna do veículo, devendo ser reservado um quinto do espaço para a divulgação gratuita, pelo Poder Público, de assunto de interesse público, vedada fixação de propaganda político-partidária ou fixar cartazes de candidatos a posto eletivo.

Art. 12º Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - caducidade;

III - rescisão;

IV - falência ou extinção da empresa concessionária;

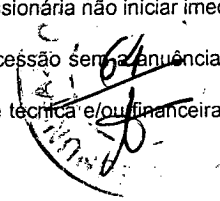
V - anulação.

Parágrafo único. Ocorre caducidade quando:

a) se depois de autorizada, a Concessionária não iniciar imediatamente os serviços;

b) em caso de transferência da concessão sem a anuência do poder concedente;

c) por comprovação de incapacidade técnica e/ou financeira da concessionária.



CAPÍTULO IV

Das Relações Econômicas

Art. 13º Os serviços públicos de transporte coletivo de Pirassununga serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, devendo ser observados os critérios de custo-benefício e a variação da inflação no período de 12 (doze) meses, medidos por índice oficial do Governo Federal.

§ 1º - A Concessionária obriga-se a assegurar aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e às pessoas com deficiência física, mental e sensorial e, neste caso, quando absolutamente necessário, também a um acompanhante:

a) o passe gratuito;

b) dois lugares reservados à frente, por veículo;

c) o acesso ao veículo pela porta da frente.

§ 2º - Os alunos do Ensino Oficial, Fundamental e Médio, gozarão dos descontos previstos na Lei.

§ 3º - Fica assegurado às gestantes os benefícios da alínea "b", do § 1º do Artigo 13.

§ 4º - A Concessionária de Serviço Público deverá adaptar em pelo menos, 5% (cinco por cento) de seus veículos, equipamentos próprios para as pessoas portadoras de deficiência física.

§ 5º - A Concessionária de serviços públicos deverá implantar os benefícios previstos no prazo de 08 (oito) meses, a partir da assinatura do contrato.

Art. 14º Fica instituída uma Comissão de Análise para Transportes Urbanos Coletivos, visando definir os critérios da prestação do serviço e fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais, devendo obrigatoriamente ser constituída por um Representante da AREA de Pirassununga, na qualidade de Engenheiro, por um Delegado de Polícia do Município, dois representantes de associações de bairros e pelo Secretário de Planejamento do Município, ficando autorizado o Executivo a emitir Decreto para a regulamentação dos trabalhos da Comissão.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º Fica o Poder Executivo incumbido de editar o Regulamento de Operação do Sistema Municipal de Transporte Público.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, os serviços de operação do Sistema Municipal de Transporte Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 170, de 22 de setembro de 1951.

Pirassununga, 24 de maio de 2005.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.366, DE 25 DE MAIO DE 2005

"Autoriza o Poder Executivo a ceder, em Comodato, área de terras que especifica ao Centro do Professorado Paulista".....



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO


Pirassununga, 15 de abril de 2005.

Ofício nº.154/2005-3

PREZADO SENHOR:

Conforme solicitação verbal, encaminho a Vossa Excelência cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento referente ao Inquérito civil nº.15/03.

Atenciosamente,


JOSÉ CARLOS GALLUCCI THOMÉ
3º Promotor de Justiça de Pirassununga

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR ROBERTO PINTO DE CAMPOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Recebi

Pirassununga, 18/04/2005

Luziane C. Bertazi

16:59h



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

inquérito civil nº 15/03

assunto: falta de licitação para a contratação de transporte coletivo urbano no município de Pirassununga

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado pelo dr. José Carlos Gallucci Thomé, 3º Promotor de Justiça de Pirassununga, e o **MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA**, representado pelo dr. Darcy Franco da Silveira, d. Prefeito de Pirassununga, com fundamento nos arts. 129, II, da Constituição da República; 5º, § 6º, da lei federal nº 7.347/85; 840/850 do Código Civil; 585 e 632/645 do Código de Processo Civil; 57, parágrafo único, da lei federal nº 9.099/95; 25, IV, "a", da lei federal nº 8.625/93, 104 e 112 da lei complementar estadual nº 734/93, e das demais disposições regulamentares atinentes à espécie, firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO**, conforme cláusulas a seguir:

1 – Admite o Município de Pirassununga a necessidade legal de regularização da atual situação do serviço público de transporte coletivo urbano, uma vez que prestado por empresa privada em caráter precário, a título de permissão e por prazo indeterminado, o que contraria o art. 175 da Constituição da República e disposições da lei federal nº 8.987/95, em especial seu art. 43, § 2º.

2 – Visando sanar a irregularidade, compromete-se o município de Pirassununga, a partir do arquivamento do inquérito civil e conseqüente homologação deste compromisso, a proceder à devida adequação legal do serviço em questão, nos seguintes termos:

2.a) – em trinta dias, o executivo municipal apresentará projeto de lei disciplinando a matéria (art. 1º, parágrafo único, da lei 8.987/95).

2.b) – com a aprovação do referido projeto de lei, e no prazo máximo de sessenta dias, o Município de Pirassununga constituirá comissão de licitação para outorga do serviço, cujos trabalhos deverão ser concluídos no prazo de cinco meses. Ao final deste prazo, e com tolerância máxima de trinta dias, o município



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



dará início ao procedimento licitatório, cuja comissão deverá concluir seus trabalhos no prazo de seis meses.

3 – O injustificado descumprimento do presente Termo implicará na imposição de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), facultando-se sua cobrança cumulativa somente depois do prazo final previsto no item 2.b supra, apesar de certa sua exigibilidade assim que qualquer mora se caracterizar, independentemente de notificação.

4 – A imposição da multa não impedirá o ajuizamento de execução específica das obrigações de fazer estipuladas no presente Termo, em caso de seu inadimplemento, além das demais medidas judiciais cabíveis, uma vez que o deliberado descumprimento da legislação em vigor, bem como do presente ajustamento, poderá tipificar atos de improbidade administrativa.

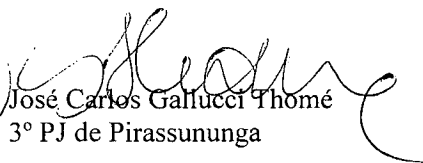
5 – O valor das multas aplicadas por descumprimento do presente Termo deverá ser depositado em favor do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados (decreto estadual nº 27.070/87 e art. 13 da lei 7.347/85), com a devida atualização monetária, que tem como termo inicial a data de homologação deste acordo e como termo final a data do efetivo pagamento.


6 – O município de Pirassununga deverá comprovar o cumprimento deste acordo assim que decorridos os prazos nele estabelecidos, o que não impedirá a devida fiscalização por iniciativa própria do Ministério Público, devendo ainda o município comprovar, individualmente, a prática dos atos especificados neste termo, em cinco dias.


7 – Considerando-se que este Termo implica no arquivamento do inquérito civil que o originou, remetam-se aos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, para aperfeiçoamento deste ato complexo.

Assim, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, é lavrado o presente, que segue assinado em quatro vias de igual teor.

Pirassununga, 30 de agosto de 2004


José Carlos Gallucci Thomé
3º PJ de Pirassununga


Darcy Franco da Silveira
Prefeito de Pirassununga


Walter Rodrigues da Cruz
Procurador do Município